LEI N.º 069 de 28 DE MAIO DE 1998

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1999 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município

Faço saber que a Câmara Municipal de Varjão de Minas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1999 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

Art. 2º - As receitas abrangerão: a tributária própria, a patrimonial e as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento em curso, corrigidos pelo índice de inflação projetado para o exercício seguinte, levando-se ainda em conta:

I - a expansão do número de contribuintes;

II - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - Os valores das parcelas a serem transferidas pelos governos Federal e Estadual serão baseados na previsão fornecida pelo órgão competente do governo do Estado.

§ 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158 e 159, I, b, c e II e § 3º, da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor de receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, a despesa de capital.

Parágrafo Único - O poder legislativo encaminhará, até o dia 10 do mês de agosto, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

Art. 4º - Destinar-se-a à manutenção e ao desenvolvimento do ensino parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), bem como das transferências do Estado e da União, quando procedentes da mesma fonte.

§ 1º - As parcelas transferidas pelas esferas de governos mencionadas no artigo, são as referidas no art. 2º, §§ 2º e 3º desta lei.

§ 2º - Será destinado, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do valor fixado no art. 4º, para aplicação no ensino fundamental.

§ 3º - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Art. 5º - Constituirão receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, 15% (quinze por cento) dos seguintes recursos:

I - Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS;

II - Fundo de Participação dos Municípios - FPM;

III - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

IV - Compensação financeira pela perda de receitas decorrentes de desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.

§ 1º - Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de que trata o "caput" será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício do magistério.

§ 2º - É permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela de 60% (sessenta por cento) prevista no § 1º, na capacitação de professores leigos, na forma prevista no art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 6º - O Município não despenderá com pagamento de pessoal, parcela de recursos superior a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei de Orçamento, de conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

Parágrafo Único - A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

I - pagamento de pessoal do poder Legislativo, inclusive dos agentes políticos;

II - o pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o dos aposentados e pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e no desenvolvimento do ensino a que se refere o art. 4º desta Lei.

Art. 7º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, por meio de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 8º - A abertura de créditos suplementares e especiais ao Orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os recursos referidos no artigo são provenientes de:

I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - excesso de arrecadação;

III - anulação parcial ou total, de dotações orçamentárias ou

[illegible] de créditos extraordinários autorizados em lei;

IV - o produto de operações de créditos autorizadas em lei, de forma que, juridicamente, possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º - O aproveitamento dos recursos originários de excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, dependerá de fiel observância dos termos do § 3º, do art. 43, da Lei 4.320/64.

Art. 9º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de crédito suplementar ou especial, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e o desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizado, quando proveniente de impostos.

Art. 10 - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Parágrafo Único - A garantia contida no artigo não impede o município de obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 11 - Quando a rede estadual de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento para rede particular de ensino.

Art. 12 - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em lei.

Art. 13 - Serão concedidas subvenções sociais a entidades que sejam reconhecidas de utilidade públicas e que visem a prestação de Assistência Social, à saúde, à educação, ao meio ambiente, a qualificação da mão de obra, a preservação cultural e do patrimônio histórico.

Parágrafo Único - Só se beneficiarão de concessões e subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 14 - A lei de orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico, preservação ambiental, saúde e assistência social, visando a melhoria da qualidade de vida da população. Ao serviço de proteção e defesa ao consumidor, para adaptar as construções, áreas de lazer, logradouros, vias públicas já existentes, a locomoção e uso dos deficientes físicos de qualquer natureza, conforme legislação federa vigente, bolsas de estudos ao ensino superior a pessoas que comprovem junto ao Poder Público Municipal, sua capacidade financeira para o custeio destes, seja aplicado os critérios do artigo 12 desta Lei.

Art. 15 - A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patrimoniais vicendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrente de obrigações em atraso.

Art. 16 - Os órgãos da administração descentralizada que recebam recursos do Tesouro do Município, apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memória de cálculo que justifiquem os gastos, até o dia 1° de agosto de 1998.

Art. 17 - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1° - A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados nos artigos 165 e 167, III da Constituição Federal.

Art. 18 - O Orçamento Municipal compreenderá as Receitas e Despesas das Administrações direta e indireta e dos fundos municipais especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecendo na sua elaboração, ao princípio de anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 19 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e procedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível nos termos da Lei n° 8.666/93, de 21.06.96, e legislação posterior.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Varjão de Minas, 28 de maio de 1998

Adão Rodrigues Alves
Prefeito Municipal

Celso Bessa de Lima
Secretário Administrativo